



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DO USO DA FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS**  
 SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

**Parecer Técnico nº 4/2018-COFAP/CGMOC/DBFLO**

Número do Processo: 02000.000980/2015-61

Interessado: MMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

Assunto/Resumo: **Parecer de retirada de pauta da Proposta de Resolução CONAMA que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.**

**I. RELATÓRIO**

1. A proposta de resolução foi apresentada pelo Ibama, na data de 22 de abril de 2015, por meio do ofício nº 02001.004351/2015-08 do Gabinete da Presidência do Ibama.
2. Tal proposta foi encaminhada com a exposição de motivos contida no parecer técnico 02001.003256/2014-06 COCFP/IBAMA que explicita a importância de um marco regulatório vinculante descrevendo as categorias e critérios mínimos de autorização, visando a garantia de um efetivo monitoramento do manejo de fauna *ex situ* e sua efetiva utilização na conservação das espécies, principalmente considerando o contexto de competências introduzida pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.
3. Durante a 5ª Reunião Extraordinária Conjunta das Câmaras Técnicas de Biodiversidade e Assuntos Jurídicos, foi discutida e efetivada a exclusão do Capítulo V, que versava sobre o transporte de fauna silvestre.
4. Para evitar um total descontrole do trânsito de fauna no país, o Ibama apresentou pedido de vistas na 129ª Reunião Ordinária do CONAMA, para o qual apresentou as justificativas constantes do parecer nº 17/2018/COFAP/CGMOC/DBFLO.
5. Em 26 de julho de 2018, foi realizada a reunião de pareceristas, em que estiveram presentes instituições que acompanharam o pedido de vistas do Ibama. Tal reunião teve o objetivo de apresentar os pontos elencados por cada uma dessas instituições no texto da proposta de CONAMA em pauta, registrados em seus respectivos pareceres.
6. A partir da discussão, foram registrados os consensos e os discensos, conforme proposta disponível em [http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/C4E91D8A/PropResol\\_Empreendimento\\_5aREConjunta\\_CTBio+CTAJ\\_Emendas%20Pareceristas\\_PosReu](http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/C4E91D8A/PropResol_Empreendimento_5aREConjunta_CTBio+CTAJ_Emendas%20Pareceristas_PosReu). Como pode ser verificado, o ponto principal de demanda do Ibama não teve avanços, motivo que estimulou o pedido de retirada de pauta da proposta, de maneira a possibilitar o reforço na justificativa da importância do monitoramento do transporte de fauna em território nacional.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. Conforme exposto no parecer de vistas do Ibama, a gestão do uso de recursos naturais mostra que é estéril a tentativa de controle sem o adequado monitoramento de todas as etapas de seu uso.
2. O modelo de trânsito de animais silvestres atualmente adotado no Sistema Nacional de Gestão do Uso da Fauna, utilizados por 26 estados da federação, já está consolidado para recursos florestais (madeira) e, pela experiência dessa Autarquia na gestão desse tipo de recurso, a necessidade de controle do trânsito é indispensável. Hoje pelo SINAFLO não se transportam madeiras nativas regularmente de um Estado para outro sem autorização emitida dentro do Sistema. Porém, quem autoriza os transportes são os entes Estaduais detentores da competência para essa finalidade.
3. O transporte de animais silvestres é uma etapa crítica para atuação dos órgãos fiscalizadores, bem como o é em relação ao monitoramento do uso da fauna em território nacional. É imprescindível que a diferenciação do transporte de animais ilícitos do transporte regular ocorra de forma simples, clara e segura. Por um lado o agente de fiscalização precisa de ferramentas para identificar se há alguma irregularidade. Por outro lado, o transportador que cumpre a legislação precisa da garantia de que poderá executar o transporte sem haver qualquer tipo de embarço ou penalização, por se tratar de situação lícita. Tal diferenciação se inicia na normatização relacionada ao tema.
4. Além disso, é também de suma importância a disponibilização de informações que possibilitem o monitoramento das transações realizadas com animais silvestres, de maneira a possibilitar o diagnóstico das atividades regulamentadas pela proposta de resolução em pauta. Logo, não apenas são relevantes as informações sobre espécies criadas, valores de venda, quantidade de animais em plantel ou número de nascimentos por temporada reprodutiva, mas também são estratégicas as informações referentes às tipologias de transações realizadas (venda, permuta, pareamento, doação, devolução), às suas quantidades e frequência, aos trajetos escolhidos para o transporte e à identificação dos estados mais consumidores ou mais produtores de fauna.
5. Considerando o exposto, foram realizadas reuniões técnicas para o aprimoramento da redação proposta na reunião de pareceristas, que resultou na redação abaixo detalhada:

**REDAÇÃO ATUAL (5ª RE CONJUNTA CTBio/CTAJ)**

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: espécime proveniente de espécies da fauna silvestre ou da fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia, terapia, auxílio aos portadores de necessidades especiais e lazer, que não se confundem com exposição para visitação pública;

XI - visita monitorada: visita agendada, guiada por profissional habilitado, de caráter técnico, científico ou acadêmico, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

**PROPOSTA (PARECERES DE VISTAS)**

**Gov. SP/MG/Renctas/APROMAC/CNCG**

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: espécime proveniente de espécie da fauna silvestre nativa ou exótica, nascidos em criadouros comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de estimação, sendo vedada o uso científico, o uso comercial de qualquer modo, a reprodução, a exposição, a visitação pública ou monitorada, devendo ser mantido em cativeiro domiciliar;

**Proposta IBAMA/MIRRA-SERRA**

XI - visita monitorada: visita agendada, guiada por profissional habilitado, sem finalidade comercial, de caráter técnico, científico, acadêmico ou educacional, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

**PROPOSTA IBAMA (PARECER DE RETIRADA DE PAUTA)**

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: espécime proveniente de espécies da fauna silvestre ou da fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia.

XI - visita monitorada: visita agendada, guiada por profissional habilitado, sem finalidade comercial, de caráter técnico científico ou acadêmico com caráter educacional, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

**REDAÇÃO ATUAL (5ª RE CONJUNTA CTBio/CTAJ)**

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:

III - criadouro científico: empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

V - criadouro conservacionista: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

**PROPOSTA IBAMA (PARECER DE RETIRADA DE PAUTA)**

Criação de um parágrafo no artigo com a seguinte redação:

**§5º As atividades de criação científica ou de criação conservacionista de fauna, a que se referem os incisos III e V, não poderão ter fins lucrativos.**

**REDAÇÃO ATUAL (5ª RE CONJUNTA CTBio/CTAJ)**

Art. 5º A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação.

§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional e demais providências de destinação.

**Proposta APROMAC/RENTAS**

**§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional.**

**PROPOSTA IBAMA (PARECER DE RETIRADA DE PAUTA)**

**Manutenção da redação original:**

§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional e demais providências de destinação.

**REDAÇÃO ATUAL (5ª RE CONJUNTA CTBio/CTAJ)**

Art. 12 O criador ou comerciante, ao concluir a venda de animais de estimação, deverá informá-la na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, cadastrando a nota fiscal do adquirente, com no mínimo, seu nome, CPF/CNPJ e endereço

§1º O adquirente deverá obter certificado de origem por meio da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§2º O criador ou comerciante disponibilizará informações, previamente aprovadas pelos órgãos ambientais competentes, sobre as condições adequadas à manutenção dos espécimes e as responsabilidades legais correspondentes.

**PROPOSTA Gov. SP/MG/Renctas/APROMAC/CNCG**

Art. 12 O criador ou comerciante, ao concluir a venda de animais de estimação, deverá informá-la na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, cadastrando a respectiva nota fiscal com, no mínimo, o nome, CPF/CNPJ e endereço do adquirente.

**NOVOS PARÁGRAFOS:**

**§ 3º Não será exigida autorização específica para o transporte estadual ou interestadual quando se tratar de venda ao consumidor final, bastando que o animal esteja acompanhado do certificado de origem obtido por meio da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.**

**§ 4º Enquanto não for implantada a plataforma nacional, em se tratando de venda de animal silvestre ao consumidor final, para fins de transporte estadual ou interestadual o animal deverá ser acompanhado de nota fiscal emitida pelo criador comercial ou comerciante devidamente autorizado pelo órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal.**

**PROPOSTA IBAMA (PARECER DE RETIRADA DE PAUTA)**

Art. 12 O criador ou comerciante, ao concluir a venda de animais de estimação, deverá informá-la na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, cadastrando a respectiva nota fiscal com, no mínimo, o nome, CPF/CNPJ e endereço do adquirente.

**NOVOS PARÁGRAFOS**

**§3º Para o transporte em território nacional, os animais de estimação deverão estar acompanhados de guia/documento emitido pela plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações**

**§4º Informações de origem, destino e período do transporte do(s) espécime(s) deverão constar da guia/documento a que se refere o caput, bem como demais dados exigidos pelos órgãos ambientais competentes.**

§5º Enquanto não for implantada a plataforma nacional, o animal será transportado acompanhado de guia/documento de transporte emitida pelo sistema utilizado pelo órgão ambiental do Estado ou Distrito Federal. (proposta de inclusão no capítulo de disposições transitórias)

#### **REDAÇÃO ATUAL (5ª RE CONJUNTA CTBio/CTAJ)**

Art. 13 A transferência de animais vivos entre os empreendimentos de que trata esta resolução deverá observar as condições e restrições estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

#### **PROPOSTA Gov. SP/MG/Renctas/APROMAC/CNCG**

Art. 13 A transferência e o transporte de animal vivo entre os empreendimentos de que trata esta resolução deverão observar as condições e restrições estabelecidas pelos órgãos ambientais dos Estados ou Distrito Federal de origem e destino.

#### **NOVOS PARÁGRAFOS**

§1º Não será exigida autorização específica para o transporte, bastando que os dados e as informações do animal e da transferência estejam disponíveis na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§2º O interessado deverá imprimir e portar as informações constantes da plataforma nacional de que trata o parágrafo anterior.

§3º Enquanto não for implantada a plataforma nacional, o animal será transportado acompanhado de autorização de transporte emitida pelo órgão ambiental do Estado de origem, mediante prévia anuência do Estado de destino.

#### **PROPOSTA IBAMA (PARECER DE RETIRADA DE PAUTA)**

Art. 13 A transferência e o transporte de animal vivo entre os empreendimentos de que trata esta resolução deverão observar as condições e restrições estabelecidas pelos órgãos ambientais dos Estados ou Distrito Federal de origem e destino.

§1º Para o transporte, o empreendedor deverá cadastrar as informações do animal e as especificações da transferência na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações que deverá conter, no mínimo, os dados relativos à data do transporte e trajeto a ser realizado.

§2º O interessado deverá portar documento emitido pela plataforma nacional contendo as informações de que trata o parágrafo anterior.

§3º Enquanto não for implantada a plataforma nacional, o animal será transportado acompanhado de guia/documento de transporte emitida pelo sistema utilizado pelo órgão ambiental do Estado ou Distrito Federal. (proposta de inclusão no capítulo de disposições transitórias).

#### **PROPOSTA Gov. SP/MG/Renctas/APROMAC/CNCG e PROPOSTA IBAMA (PARECER DE RETIRADA DE PAUTA)**

NOVO ART. Para as categorias previstas nos incisos I e VI do art. 4º o transporte de animal abatido, de suas partes, produtos ou subprodutos, deverá ser informado na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, cadastrando a respectiva nota fiscal.

#### **REDAÇÃO ATUAL (5ª RE CONJUNTA CTBio/CTAJ)**

Art. 17 A comprovação da origem regular, por meio da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, será utilizada para o transporte estadual ou interestadual do animal, de suas partes, produtos ou subprodutos.

Parágrafo único. Enquanto não for implantada a plataforma nacional, os animais serão transportados acompanhados de autorização de transporte emitida pelo órgão ambiental competente nos termos da Lei Complementar nº140, de 08 dezembro de 2011.

#### **PROPOSTA Gov. SP/MG/Renctas/APROMAC/CNCG e PROPOSTA IBAMA (PARECER DE RETIRADA DE PAUTA)**

Exclusão do Art. 17

#### **REDAÇÃO ATUAL (5ª RE CONJUNTA CTBio/CTAJ)**

Art. 19 Os empreendimentos que fizerem uso dos veículos de mídia, inclusive da rede mundial de computadores, para o comércio de animais vivos, de partes, produtos ou subprodutos, deverão informar nos anúncios o número do respectivo ato autorizativo previsto no art. 8º.

#### **PROPOSTA DA REUNIÃO DE PARECERISTAS**

§ 1º O empreendimento que ofertar animal pela rede mundial de computadores, caso não o faça em seu próprio sítio, deverá informar no anúncio o link que remeta ao seu respectivo sítio.

§ 2º A oferta eventual por pessoa física, proprietária do animal, na rede mundial de computadores deverá informar obrigatoriamente o CNPJ do empreendimento que emitiu a nota fiscal com seu respectivo número, marcação do animal silvestre e certificado de origem quando for o caso.

#### **PROPOSTA IBAMA (PARECER DE RETIRADA DE PAUTA)**

#### **NOVO PARÁGRAFO**

§ 3º A oferta constante por pessoa não registrada como negociante de animais silvestres e seus produtos, descaracteriza a possibilidade prevista no parágrafo anterior.

### III- CONCLUSÃO

1. Considerando as exposições técnicas do presente parecer, bem como o parecer 2779535, encaminhamos a sugestão de alteração dos artigos 3º, 4º, 5º, 12, 13, 17 e 19, com base nas manifestações das Instituições pareceristas (pedido de vistas), após reunião realizada em 26 de julho, conforme exposto no item 1,5 do presente documento.
2. À apreciação superior.

Respeitosamente,



Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3380933** e o código CRC **796AC178**.